

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICIPAL DE SALTINHO - SP

## PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2021

<u>OBJETO:</u> REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM

CIRÚRGICA UNIÃO LTDA, sediada na rua 25, 1908/1928 – Jardim São Paulo – Cep: 13503-010 - Rio Claro / SP, vem por seu representante legal infra assinado, nos autos do Processo Licitatório supramencionado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato Convocatório e na Lei 8.666/93, tempestivamente, interpor:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

A CIRÚRGICA UNIÃO LTDA,, empresa dedicada no fornecimento de materiais hospitalares e insumos, presa por honrar todos os compromissos assumidos com os órgãos públicos, quanto à sua documentação, atendimento a todas as exigências do edital, bem como nas quantidades, preço e qualidade dos produtos, buscando a melhor prática em todas as licitações da qual faz parte.

#### **DOS FATOS**

A recorrente participou do Pregão Presencial oferecendo proposta de preços para os itens 22 e 23 nos quais se sagrou vencedora a empresa MedCenter com a marca SR.

### DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

De acordo com o descritivo do Instrumento Convocatório,

ITEM 22 — Seringa hipodérmica, estéril, descartável, com dispositivo de segurança retrátil com sistema de prevenção de ativação acidental que permite a manipulação do embolo até a marca zero sem o acionamento accidental do dispositivo, de acordo com a NR 32, capacidade de 3ml. Sem agulha, com bico luer-lok, com sistema manual e proteção total da agulha para o interior do cilindro, com possibilidade de troca de agulhas e compatível com todas as marcas de agulhas



do mercado, com trava de segurança que não permita o r4etorno da agulha após o travamento, anel de retenção, sistema anti-reuso em embolo descartável e isenta de látex.

ITEM 23 - Seringa hipodérmica, estéril, descartável, com dispositivo de segurança retrátil com sistema de prevenção de ativação acidental que permite a manipulação do embolo até a arca zero sem o acionamento accidental do dispositivo, de acordo com a NR 32, capacidade de ml. Sem agulha, com bico luer-lok, com sistema manual e proteção total da agulha para o interior do cilindro, com possibilidade de troca de agulhas e compatível com todas as marcas de gulhas do mercado, com trava de segurança que não permita o r4etorno da agulha após o travamento, anel de retenção, sistema anti-reuso em embolo descartável e isenta de látex.

#### No que tange ao dispositivo de segurança do produto:

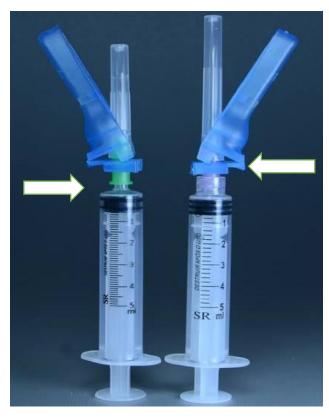
# 1. O descritivo menciona: "PROVIDA DE DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO E RETRAÇÃO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR DO CILINDRO"

Ora Senhores julgadores o produto oferecido pela empresa vencedora não atende ao descritivo solicitado no Edital, o dispositivo de segurança da marca ofertada, *SR*, não é retrátil mas sim *acoplado/articulado* à seringa, conforme demonstrado:

## Marca SR:

A agulha está acoplada/encaixada na seringa e o "<u>protetor</u> de segurança" <u>(conforme</u> mencionado na Anvisa) é articulado





Acoplado/Articulado





#### Marca Sol-Care Nogap:



Mister se faz ressaltar que a marca SR não tem Certificado do Inmetro para os produtos de segurança apresentados, conforme Legislação vigente, preconizados nas RDC`s 3, 4 e 5 da ANVISA e Portarias 501, 502 e 503/2011 do Inmetro.

Demonstrado na consulta abaixo, no site do Inmetro:



Diante do exposto gostaríamos de deixar registrado que os produtos ofertados pelo vencedor dos itens 22 e 23 ocasiona o risco de acidente pois no momento do acionamento do protetor acoplado/articulado, a mão do profissional fica próxima ao perfuro cortante contaminado expondo o profissional à acidentes.



Ainda o acionamento do dispositivo na bancada ou superfície rígida também oferece riscos no momento do acionamento, respingando material biológico contaminado na superficie e na mucosa ocular. Estudos comprovam que o virus da hepatite C sobrevive 63 (sessenta e três) dias em meio comum.

Em relação ao Descarte do perfuro cortante ofertado, este gera um aumento significativo do peso e volume do lixo contaminado, consequentemente aumenta os gastos com coletores de perfuro cortantes e descarte de lixo hospitalar.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que <u>vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas</u>. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, <u>ao</u> qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - <u>a vinculação ao edital de licitação</u> ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:



"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual <u>"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"</u>. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que <u>o julqamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital.</u> O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); <u>se deixarem de atender as exigências concernentes a</u> proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (grifos nossos)

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, <u>da livre competição</u> <u>e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."</u>

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que <u>as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos</u>. <u>Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.</u>

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

"Como princípio específico da licitação, tem-se a <u>vinculação ao instrumento</u> <u>convocatório</u>. O instrumento, em regra, é <u>o edital que deve definir tudo que é importante para o certame</u>, <u>não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele</u>. Por essa razão, é que a doutrina diz que <u>o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto</u> no art. 41 da lei." (grifos nossos.)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação **é exigência expressa** do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (grifos nossos)

Da forma posta, não resta outra conclusão, senão de que o certame licitatório *sub* análise está pendente de apuração inclusive ofendendo ao Instrumento Convocatório, pois a empresa arrematante dos itens 22 e 23 não pode suprir às necessidades desse Órgão visto que seu produto diverge do descritivo.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tempestivamente, vimos respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor o presente **RECURSO ADMINSTRATIVO** face à Classificação da empresa MEDCENTER do Edital, que não atende às necessidades desse Órgão no que tange à "<u>PROVIDA DE DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO E RETRAÇÃO TOTAL DA AGULHA PARA O INTERIOR DO CILINDRO"</u>, proclamando



como vencedora a melhor proposta, porém, que esteja de acordo com o descritivo do Instrumento Convocatório.

Nestes termos, aguarda deferimento e providencias, protestando pela mais alta estima e consideração a esta Comissão de Licitação.

Rio Claro, 21 de Setembro de 2021.

SERGIO EDUARDO GUERRA DA SILVA JUNIOR
RG N. 32.435.094-6
CPF N. 219.763.728-28
SÓCIO-GERENTE
RUA 08 N. 2303 - APTO. 12 - CENTRO - RIO CLARO/SP